



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029739-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CIDADE MARAVILHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS SA, CIDADE MARAVILHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS SA e CIDADE MARAVILHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS SA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34838 (Oposição ao JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029739-13.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Kenichi Koyama

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de tutela provisória em caráter antecedente. Decisão que postergou a análise do pedido de concessão de liminar pleiteada para momento oportuno.

1. Pretensa concessão de antecipação da tutela recursal para suspender todo e qualquer efeito decorrente do ato coator, de modo a reestabelecer a emissão de notas fiscais e a inscrição estadual da matriz e das filiais da agravante, no prazo máximo de um dia útil, ou alternativamente, para que o Fisco seja intimado a prestar as devidas informações no prazo máximo de um dia útil, a fim de possibilitar a análise do pedido liminar.
2. Superveniência de sentença perante a 1.ª instância.
3. Perda do objeto recursal. Agravo prejudicado.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de agravo com pedido de efeito suspensivo interposto por **CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.** em confronto à r. decisão de **fls. 76/79 dos autos principais** que, em ação mandamental com pedido de antecipação de tutela ajuizada contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, postergou a análise do pedido de concessão de medida para após a formação do contraditório. **Inconformada, insurge-se a agravante e alega (fls. 01/28)**, que suas filias, em **08.01.2025**, foram surpreendidas com a inabilitação de suas inscrições estaduais perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), impedindo a emissão de notas fiscais de forma injustificada, infundada,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem aviso prévio e sem respeito ao contraditório. Aduz que, no dia **21.01.2025**, uma das filiais teve seu cadastro novamente habilitado e, no dia **23.01.25**, as outras duas filiais também tiveram seus cadastros habilitados, todavia no dia **24.01.25**, as filiais de **CNPJ nº 09.611.669/0299-23 e 09.611.669/0231-35** foram novamente inabilitadas sem qualquer justificativa ou aviso, impedindo novamente as vendas e as emissões de notas fiscais destes estabelecimentos. Afirma ter formulado requerimentos administrativos para regularização, mas estes pedidos ainda não foram analisados, bem como que a SEFAZ realizou seis diligências presenciais, sendo confirmado por atendentes que o descadastramento foi indevido e que isso se deu em razão de erros no sistema. Assevera que no dia **04.02.25**, a fiscalização foi presencialmente até as lojas e confirmou a ausência de irregularidades nos estabelecimentos, afirmando que as restrições seriam retiradas, mas que infelizmente isso ainda não foi feito, permanecendo as agravantes impossibilitadas de emitirem notas fiscais, dando azo à impetração do subjacente "mandamus". Sustenta que há evidente probabilidade de seu direito, pois tais restrições ocorreram sem aviso prévio, sem respeito ao contraditório e, pior, sem motivação, bem como da existência de perigo de dano com a manutenção delas, eis que está impedida de exercer suas atividades empresariais. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender todo e qualquer efeito decorrente do ato coator, de modo a reestabelecer a emissão de notas fiscais e a inscrição estadual da matriz e das filiais no prazo máximo de um dia útil. Alternativamente, pugna que o Fisco seja intimado para que preste as devidas informações no prazo máximo de um dia útil, para possibilitar a análise do pedido liminar. Ao final, requer o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão hostilizada a fim de conceder a medida liminar almejada, permitindo o prosseguimento regular de suas atividades até o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial que trate das supostas irregularidades.

Recurso tempestivo e preparado **(fls. 01/11)**, tendo sido indeferida a medida jurisdicional pleiteada **(fls. 61/64)**. A agravante apresentou pedido de reconsideração e oposição ao julgamento virtual **(fls. 66/68 e 87, respectivamente)**, determinando-se a intimação do **Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-III Butantã**, com urgência, para que este prestasse informações, no prazo de 48 horas, com a explanação do motivo legal das referidas inabilitações das inscrições estaduais das empresas filiais de CNPJ nº 09.611.669/0299-23 e 09.611.669/0231-35 a fim de possibilitar a apreciação do pedido de reconsideração.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve decurso do prazo sem a apresentação de informações da autoridade coatora (fls. 97). É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso se encontra prejudicado (perda de interesse superveniente).

2. A controvérsia gravita em torno do acerto ou não da r. decisão de **76/79 dos autos principais** que, em ação mandamental com pedido de antecipação de tutela ajuizada contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, postergou a análise do pedido de concessão de medida para após a formação do contraditório.

3. Ocorre que, antes da elaboração de voto no presente recurso, foi constatada a **superveniência de sentença nos autos originários, da lavra do Magistrado Kenichi Koyama (fls. 191/195 dos autos principais)**, que concedeu a segurança, no mérito e em liminar outrora requerida, para determinar que a autoridade impetrada, ora agravada, proceda ao imediato restabelecimento da inscrição estadual das filiais da impetrante, ora agravante, identificadas nos autos para emissão de notas fiscais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Deste modo, verifica-se que, com o julgamento da ação mandamental originária realizado em cognição exauriente, o presente recurso perdeu seu objeto, circunstância ensejadora da perda superveniente do interesse recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou por prejudicado o presente agravo de instrumento.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator